



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2024.

ASSUNTO: Manifestação jurídica. Serviços de manutenção e instalação de software com hospedagem de programas, site e Portal da Transparência da Câmara.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EM RAZÃO DO BAIXO VALOR. ART. 75, II LEI 14.133, DE 2021. ANÁLISE JURÍDICA DE CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade contratação direta por dispensa de licitação, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e instalação de software com hospedagem de programas, site e Portal da Transparência da CMRM, exercício 2024

A contratação que a administração procura para satisfazer suas necessidades encontra-se no detalhamento e justificativa da contratação constante no documento de formalização da demanda, na autorização para abertura de procedimento administrativo, no estudo técnico preliminar - ETP e no Termo de Referência - TR.

Dessa forma, a presente manifestação fará análise de conformidade que envolvem a exegese do § 4º do art. 53 e inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

É o breve relatório



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

2

II. FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/24.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello,

"a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares."

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

No entanto, a própria Lei Maior dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta, dentro desta excepcionalidade, o Art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021 prevê que a licitação poderá ser **DISPENSÁVEL**. É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal, vejamos:

II- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (Cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; (alterações do Dec. nº 11.871/2023).

Considerando que o valor da contratação não compensa os custos da administração com o procedimento licitatório, e que o serviço em questão não ultrapassa o valor de R\$ 59.906,02 (Cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), a modalidade escolhida, pela Presidente da Comissão de Contratação, se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo assim, as disposições de ordem legal no que agiu a Comissão de Contratação de acordo com a Lei.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

Observe que o processo está instruído com documento de formalização de demanda, estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72 da citada Lei.

Por fim, a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 89 e 92 da lei 14.133/21, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III. CONCLUSÃO:

Diante de tudo que foi exposto, por ser de lei, **OPINA** esta assessoria jurídica, favoravelmente à **DISPENSA** de licitação, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão de Contratações para que se providencie as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir com o seu objeto, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Rio Maria-PA, 12 de março de 2024.


RONE MESSIAS DA SILVA
OAB/PA nº 11.638
Assessor Jurídico